

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.204/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000013298-88  
Impugnação: 40.010133887-11  
Impugnante: Flávio Henrique Carvalho Salgado  
CPF: 129.026.486-42  
Origem: DF/BH-1

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Exigências parcialmente mantidas para que, em relação às empresas, seja considerada a participação da falecida, constante dos contratos sociais, no cálculo do tributo. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo deixou de recolher o ITCD vencido em 29/05/12, incidente sobre o quinhão hereditário recebido a título de herança dos bens deixados por Maria da Conceição Carvalho Salgado, falecida em 02/01/12.

O Auto de Infração foi instruído com a planilha de apuração do imposto, relatório fiscal, declaração de bens e direitos, DAE no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente a adiantamento de recolhimento e outros documentos, entre eles a planilha demonstrativa do cálculo dos bens inventariados.

Exige-se o ITCD e Multa de Revalidação, prevista no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 110/117.

A Repartição Fazendária (AF/BH-2) nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade, conforme fl. 136.

Tendo em vista tal decisão, o Autuado apresenta Reclamação às fls. 141/149.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de fls. 154/155, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 04/06/13 a 2ª Câmara de Julgamento indefere a Reclamação e releva a intempestividade da mesma, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (Acórdão nº 20.135/13/2ª, fls. 158/160).

O Fisco manifesta-se às fls. 163/165.

### **DECISÃO**

Conforme se verifica das peças que compõem o presente feito fiscal, trata a espécie da constatação de falta de recolhimento do ITCD devido pelo Autuado, no valor de R\$ 40.757,30 (quarenta mil setecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), acrescido de multa de revalidação, sobre a transmissão *causa mortis*, no tocante às cotas das sociedades empresariais pertencentes ao casal, por ocasião do falecimento da Sra. Maria da Conceição Carvalho Salgado, sócia minoritária.

A questão ora em análise refere-se à formação da base de cálculo do ITCD devido na transmissão das cotas das referidas empresas.

Inicialmente, cumpre relatar que como a impugnação apresentada questiona apenas o valor relativo à participação societária na empresa FMC Veículos Ltda, CNPJ 07.566.041/0001-99, detalha-se a fundamentação a ela referente.

Insta observar que, da referida empresa, a falecida Sra. Maria da Conceição Carvalho Salgado detinha 80 (oitenta) cotas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme 10ª Alteração Contratual de fls. 126/128, Certidão Simplificada da Jucemg de fl. 129 e Balanço Patrimonial da empresa de fls. 130/132.

Inconformado com os cálculos elaborados pelo Fisco, que considerou o valor de R\$ 2.374.133,30 (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e trinta centavos) para a empresa, com base no Balanço Patrimonial, o Autuado apresentou contraditório alegando que os cálculos sobre o valor apurado não correspondem à realidade.

Após a tramitação dos documentos necessários para a apuração do valor devido a título de ITCD, o Fisco manifestou-se sobre o contraditório apresentado pelo Autuado, requerendo a improcedência do mesmo e a manutenção do valor da avaliação inicialmente feita, com base no patrimônio líquido da empresa FMC Veículos Ltda, juntando documentos às fl. 80 e seguintes dos autos.

Diz o art. 5º, § 1º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 5º: Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 dias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º: No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Desta forma, o Fisco elaborou os cálculos do imposto devido na transmissão do bem, apurando a base de cálculo do imposto no montante de R\$ 2.374.133,30 (dois milhões trezentos e setenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e trinta centavos), relativamente à empresa FMC Veículos Ltda.

Em seguida, considerando que as cotas da empresa pertenciam ao casal em comum, uma vez que o casamento se deu pelo regime de comunhão parcial de bens, o Fisco entendeu que as cotas de um pertenciam ao outro.

Assim, do valor apurado pelo Fisco, para a mencionada empresa, com base no referido balanço, (patrimônio líquido da empresa), foi considerado o percentual de 50% (cinquenta por cento) a título de meação para o viúvo Sr. Antônio Flávio Salgado e 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos dois filhos da falecida Sra. Maria da Conceição Carvalho Salgado, sendo Laura Carvalho Salgado e Flávio Henrique Salgado seu irmão, ora Autuado.

Pela planilha de apuração do ITCD de fl. 05, percebe-se que o Fisco considerou o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o quinhão atribuído ao Autuado, no valor de R\$ 593.533,33 (quinhentos e noventa e três mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), encontrando um imposto a pagar no valor de R\$ 29.676,66 (vinte e nove mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

No entendimento do Autuado, em relação ao capital social, o valor a ser considerado para base de cálculo do imposto é de apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais), uma vez que a falecida era titular de apenas 1% (um por cento) do total das cotas da empresa, correspondente a 80 (oitenta) cotas, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), conforme se vê da 10ª Alteração do Contrato Social de fls. 126/128 e da Certidão Simplificada da Jucemg de fl. 129.

No que se refere ao lucro do exercício, segundo o Impugnante, devem ser consideradas 8.000 (oito mil) cotas com lucro de R\$ 1.574.133,30 (um milhão, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e trinta centavos), fl. 114 e, em consequência, aplicação do percentual que cabe à falecida de 1% (um por cento) sobre 80 (oitenta) cotas, perfazendo um total de R\$ 15.741,33 (quinze mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), conforme demonstrado às fls. 114/115 dos autos.

Da análise das peças processuais, não obstante o casamento do Sr. Antônio Flávio Salgado com a falecida Sra. Maria da Conceição Carvalho Salgado tenha se realizado pelo regime de comunhão parcial de bens, conforme Certidão de casamento apresentada, há de se retificar o valor exigido, uma vez que a falecida detinha apenas o percentual de 1% (um por cento) do capital social da empresa e é sobre este percentual que deve ser feito o cálculo do imposto devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entende-se que o percentual sujeito à tributação é de apenas 1% (um por cento) do capital social, valor efetivamente pertencente à falecida na ocasião do óbito.

Não se pode considerar, que a totalidade das cotas pertencia ao casal em comum, como dito pelo Fisco, uma vez que os percentuais pertencentes a cada um estão devidamente especificados no Contrato Social da empresa e sobre estes é que deve ser calculado o imposto devido.

Portanto, à vista do exposto, não obstante o questionamento do Impugnante dizer respeito apenas à empresa FMC Veículos Ltda, deve ser considerado para cálculo do imposto o percentual de participação da falecida constante das Alterações Contratuais das empresas FMC Veículos Ltda e Flacar Locadora Ltda, que é de 1% (um por cento), conforme demonstrado nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que, em relação às empresas, seja considerada a participação da falecida constante dos contratos sociais no cálculo do tributo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator) e Fernando Luiz Saldanha, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator designado**

M/D

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	20.204/13/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000013298-88	
Impugnação:	40.010133887-11	
Impugnante:	Flávio Henrique Carvalho Salgado	
	CPF: 129.026.486-42	
Origem:	DF/BH-1	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação trata da cobrança de ITCD *causa mortis* e a lide envolve a formação da base de cálculo para apuração do referido imposto, mais especificamente no tocante às cotas das sociedades empresárias pertencentes ao casal.

Quanto ao valor das cotas, ratifica-se o voto vencedor, por tratar-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não negociadas em Bolsa de Valores, o valor patrimonial das cotas, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Lei nº 14.941/03 foi apurado pelo Fisco com base no balanço patrimonial apresentado pelo próprio sujeito passivo.

Já em relação ao número de cotas a serem partilhadas pelo espólio, como bem esclareceu o Fisco, deve ser considerado o total das cotas das empresas, isso porque as sociedades pertenciam em sua integralidade ao casal, constituindo patrimônio comum.

No caso, a sucessão deve observar o que dispõe o art. 1.829 do Código civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Ressalte-se que conforme consta da certidão de casamento da falecida, o regime de casamento é o da comunhão parcial de bens, e as sociedades empresárias pertencentes ao casal foram constituídas durante a constância do casamento, sem

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

qualquer indicativo de que o capital integralizado por qualquer dos cônjuges constitua bem particular.

Diante do exposto, considerando o patrimônio do casal, à luz do regime de casamento, correto o procedimento adotado pelo Fisco, procedente, pois, o lançamento.

**Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Conselheiro**

CC/MIG